



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL
PROCESSO Nº 0001235-79.2011.815.0371.**

Relator : *Juiz de Direito Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*
Origem : *5ª Vara da Comarca de Sousa.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Advogado : *Ricardo Sérgio Freire de Lucena.*
Apelado : *Reginaldo Rodrigues de Sousa.*
Advogado : *José Vieira da Silva (OAB/PB 13.665).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003 E ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Considerando que a Fazenda Pública interpôs o recurso apelatório no último do prazo previsto para sua interposição, não há que se falar em intempestividade da peça recursal.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 339/341) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, movida por **Reginaldo Rodrigues de Sousa** em face do ente estatal recorrente.

Na inicial, informou o autor que foi expedido mandado de prisão preventiva em seu nome em virtude do homicídio ocorrido em 13 de abril de 2008, no qual foi vítima o sr. Manoel Ozano de Brito.

Relatou, no entanto, que a ordem prisional expedida, em 7 de janeiro de 2011, pelo Magistrado da 1ª Vara das Execuções Penais de Sousa foi equivocada, tendo o autor permanecido por 5 (cinco) dias em cárcere privado, sendo somente liberado após os depoimentos das testemunhas a seu favor, seguido de parecer Ministerial, o que culminou com a revogação da prisão preventiva.

Diante disso, o promovente ajuizou a presente ação, visando à reparação por danos morais no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Citado, o Estado da Paraíba não ofertou contestação, sendo decretada a sua revelia pelo juízo *a quo* (fls. 43).

O magistrado determinou que fossem remetidos ao presente feito fotocópia do processo nº 037.2008.002.733-9 (0002733-21.2008.815.0371) (fls. 45).

Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1(um) ano a espera da realização do júri da ação criminal (processo nº 0002733-21.2008.815.0371) (fl. 333).

Cópia da sentença juntada aos autos, tendo sido o autor, réu na ação criminal, absolvido (fls. 337).

Sentenciando o presente feito (fls. 339/341), o magistrado singular julgou a ação procedente, nos seguintes termos:

“Ante o Exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, resolvo mérito da presente lide e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda,

para condenar o promovido na obrigação de indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo índice IPCA e juros simples dos depósitos da caderneta de poupança.”

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação Cível (fls. 343/353), aduzindo, em síntese, (i) a inexistência do dever de indenizar ante a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito do promovente, (ii) a inexistência de dano indenizável, já que a atividade do Estado estaria baseada no estrito cumprimento de dever legal, (iii) a inocorrência do dano moral, (iv) a fixação do dano moral de forma equitativa, (v) a fixação dos honorários advocatícios com base no §3º, art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 356/366, requerendo, a princípio, o não conhecimento do recurso por ser ele manifestamente intempestivo, além de não preencher os requisitos de admissibilidade.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que legitime a intervenção ministerial (fls. 371/372).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Em consonância com os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni**, em sua obra *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*, Editora Revista dos Tribunais, ano 2013, os pressupostos de admissibilidade do recurso dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, verificam-se a exigência da tempestividade, do preparo, da regularidade formal.

Acerca da **tempestividade**, como visto, defendeu o autor/apelado que o recurso interposto pelo **Estado da Paraíba** seria intempestivo. Sem razão, contudo.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública fez carga dos autos em **25 de setembro de 2017**, considerando-se, portanto, o ente

público intimado da sentença desde essa data. Logo, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia **26 de setembro de 2017**, cujo término se deu em **10 de novembro de 2017**, tendo em vista os feriados e pontos facultativos de **12 e 13 de outubro e 2 e 3 novembro** do ano em curso.

O Estado da Paraíba, por sua vez, protocolou o recurso apelatório na data limite para sua interposição, ou seja, em **10 de novembro de 2017** (fls. 343), em respeito a regra dos arts. 1003, §5º e 183 do Código de Processo Civil de 2015, que diz:

“Art. 1003.

(...)

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias.***

*“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.***

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Verifica-se que o apelo ora em análise preencheu o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, não havendo, pois, que se falar em não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível, razão pela qual **rejeito a preliminar de intempestividade suscitada em sede de contrarrazões.**

Todavia, no que concerne a **regularidade formal**, pressuposto de admissibilidade extrínseco que também deve ser analisado, verifica-se que esta diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nelson Nery Júnior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o

ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os argumentos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

No presente caso, entendeu o juiz sentenciante pela responsabilização civil do Estado em virtude de prisão preventiva decretada equivocadamente em favor do autor, que o levou a permanecer preso por 5 (cinco) dias em cárcere privado, restringindo a sua liberdade de ir e vir. Tomando por base a sentença prolatada no processo criminal nº 0002733-21.2008.815.0371, que absolveu o autor do crime de homicídio, por ausência de comprovação de sua autoria, o magistrado de base condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor do promovente.

Entretanto, a despeito da interposição da peça recursal, a defesa do ente público, em momento algum, centrou-se na hipótese dos autos. Ao contrário, baseou-se em alegações genéricas e abstratas acerca da impossibilidade do dever de indenizar, da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, da inocorrência do dano indenizável, da necessidade de fixação equitativa do valor a título de danos morais e, ainda, fez referência, em algumas passagens, a casos diversos do presente feito, a exemplo:

“E, na presente hipótese, limitou-se o promovente a alegar que o tratamento médico não foi correto ou exitoso, sem, no entanto, fazer necessária e indispensável prova do alegado.”(fls. 346)

“O promovente funda seu pedido indenizatório em suposto ato ilícito da polícia militar, afirmando que sofreu sério constrangimento e desgaste psicológico por ter sido preso supostamente de forma arbitrária.” (fls. 347)

Em verdade, em meio a 11 (onze) páginas de recurso apelatório, tais excertos foram as únicas passagens em que a Fazenda Pública fez referência a um determinado caso concreto, não sendo todavia o caso dos autos, sendo as demais razões recursais meramente genéricas, não se referindo, como já dito, em nenhum momento, aos fundamentos da decisão atacada.

Ora, o recorrente não apresentou uma única alegação que rebatesse especificamente o fundamento da sentença, ressaltando o equívoco da conclusão pela procedência da demanda com a responsabilização do Estado pela prisão preventiva indevida do autor.

Portanto, não há, na hipótese, contraposição às razões que embasaram a sentença, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade, pois o recurso tangencia a decisão recorrida, na medida em que destituído de razões recursais hábeis a promover a reforma ou anulação do *decisium* impugnado. A peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido.

Ressalte-se que o recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, embora a parte traga irresignação acerca do ponto. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Afastar a condenação da seguradora a reparar danos morais experimentados pelo autor da demanda, em razão da insistente negativa em adimplir a indenização prevista contratualmente, demandaria o reexame de fatos e de provas constantes dos autos, juízo vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (STJ/AgInt no AREsp 578.685/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). (grifo nosso).

“RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de

reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, tem lugar a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido.”

(STJ/RCD no CC 156.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018). (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA

FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-12-2017).

“AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTE PRETÓRIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056748820148152001, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-04-2018).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso interposto.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada em sede de contrarrazões e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator